

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 167/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 137/2018**

**PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências.”**

Consta da mensagem de nº 69/2018 apresentada pelo Autor da propositura, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências.

Não obstante as disposições contidas na Lei Federal nº 5991/73, encontra-se vigente no âmbito do município de Hortolândia a Lei nº 425/96, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências.

No entanto, existem relatos reiterados no sentido de que ainda não ocorrem os plantões das farmácias de maneira regular, situação que ensejou até mesmo questionamentos por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando a atuação da municipalidade, com o objetivo de sanar o problema.

E a irregularidade de ocorrência dos plantões acima referida se deve ao fato de a Lei nº 425/96 possuir questões a serem tratadas que extrapolam a sua simples regulamentação, quais sejam, o fato de prever em seu artigo 3º que “o Poder Executivo garantirá a segurança dos estabelecimentos de que trata esta Lei, quando escalado para plantões noturnos”, bem como de não trazer nas suas disposições penalidades derivadas de o seu descumprimento.

Quanto a questão da segurança, a disposição legal em comento afronta a própria finalidade da Guarda Municipal, sendo certo que esta possui competência e obrigação complementar às forças policiais estaduais, estas sim detentoras do dever de proporcionar a segurança ostensiva dos cidadãos.

No que tange a ausência de previsão de penalização na legislação em comento, esta certamente implica em atuação inócua do poder público, vez que o descumprimento das disposições legais não geram reflexos aos destinatários da norma.

Assim, a presente proposição visa regular os plantões das farmácias e drogarias de maneira eficaz e que atenda as demandas da população de Hortolândia, com a revogação da Lei nº 425, de 28 de junho de 1996, vez que aperfeiçoa a matéria, a medida que cuida das questões de segurança dos estabelecimentos e da população, bem como cria ferramenta de aplicação efetiva da norma.

Tendo em vista o mérito e a legalidade do projeto, conto com a sua aprovação por essa Casa.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

## **II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**Trata-se de Projeto de Lei em questão, de autoria o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências.”**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Assim sendo, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

**Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei, atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente Projeto de Lei, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.**

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 167/2018  
PROJETO DE LEI Nº 137/2018  
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

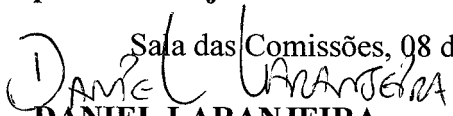
**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências.”**

Consta da mensagem de nº 69/2018 apresentada pelo Autor da propositura, que não obstante as disposições contidas na Lei Federal nº 5991/73, encontra-se vigente no âmbito do município de Hortolândia a Lei nº 425/96, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências. No entanto, existem relatos reiterados no sentido de que ainda não ocorrem os plantões das farmácias de maneira regular, situação que ensejou até mesmo questionamentos por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando a atuação da municipalidade, com o objetivo de sanar o problema. E a irregularidade de ocorrência dos plantões acima referida se deve ao fato de a Lei nº 425/96 possuir questões a serem tratadas que extrapolam a sua simples regulamentação, quais sejam, o fato de prever em seu artigo 3º que “o Poder Executivo garantirá a segurança dos estabelecimentos de que trata esta Lei, quando escalado para plantões noturnos”, bem como de não trazer nas suas disposições penalidades derivadas de o seu descumprimento.

**É o resumo necessário.**

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar o presente Projeto de Lei.**

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.

  
**DANIEL LARANJEIRA**  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
MEMBRO/VEREADOR

  
**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE